



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000421/99-01
Recurso nº : 123.878
Acórdão nº : 201-77.822

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 13 / 09 / 05 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALPAVEL – ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA.

Descabe argüir decadência quando o Fisco realiza a constituição do crédito tributário ainda no quinquênio legal.

CRÉDITOS A COMPENSAR. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPAVEL – ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel Abreu Pinto
Antonio Manoel Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000421/99-01
Recurso nº : 123.878
Acórdão nº : 201-77.822

Recorrente : ALPAVEL – ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

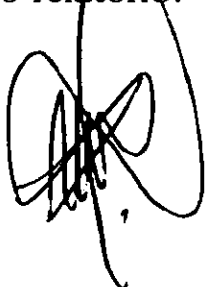
Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 2.718/2002 (fls. 177/188), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à insuficiência do recolhimento do PIS nos períodos de apuração compreendidos entre março de 1994 e setembro de 1995.

Insatisfeita com a lavratura do auto de infração, a ora recorrente apresentou impugnação, às fls. 76/83. Aduziu, preliminarmente, decadência dos créditos tributários em face do transcurso de mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores. Requestou o sobrestamento deste processo até a decisão judicial final sobre esta exceção nos autos da Ação nº 97.1200472-4, por ela ajuizada. Insurgiu-se contra a forma de apuração da exigência fiscal em apreço – defendendo o critério da semestralidade –, também contra a multa de ofício e juros moratórios.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, às fls. 177/188, em seu *decisum*, esclareceu não ser possível o sobrestamento do lançamento, tendo em vista serem distintos os objetos dos processos judicial e administrativo. Alegou – com supedâneo no prazo de 10 anos, constante do art. 45 da Lei nº 8.212/91 – não estarem decadentes os créditos tributários ora exigidos. Quanto ao mérito, defendeu que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata de prazo de recolhimento, não de base de cálculo. Acresceu, ainda, que os juros de mora e a multa de ofício foram aplicados em consonância com o que dispõe a legislação de regência.

Inresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 200/209, reiterando os argumentos esposados na sua peça impugnatória.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN - A FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 09 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000421/99-01
Recurso nº : 123.878
Acórdão nº : 201-77.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão trazida aos autos versa sobre suposta insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de março de 1994 e setembro de 1995.

Consigna a autoridade fazendária, às fls. 60/62, que na apuração do lançamento foram considerados os créditos de PIS reconhecidos judicialmente em favor da recorrente – calculados, ressalte-se, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês anterior ao fato gerador –, todavia, mostraram-se insuficientes à extinção das parcelas atinentes ao período de apuração em referência.

Passo a decidir.

Ab initio, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, haja vista o auto de infração ter sido lavrado dentro do quinquênio legal previsto para a constituição definitiva dos créditos tributários. Fato que se infere facilmente do confronto entre a data da ciência do lançamento, 30/03/99, aposta pela contribuinte à fl. 63, e o período de apuração considerado – 03/94 a 09/95.

No que pertine ao mérito, entendo assistir razão à recorrente.

Na verdade, o Fiscal autuante equivocou-se quando calculou o montante creditório titularizado pela recorrente – decorrente de recolhimentos indevidos de PIS, efetuados com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 –, uma vez que não utilizou como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador – exegese do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, há muito pacificada ante às esferas administrativa e judicial –, o que culminou na insuficiência do recolhimento apontada no lançamento.

Isto posto, faz-se mister que os créditos tributários contidos no auto de infração em estilha sejam recalculados, observando o Fisco o critério da semestralidade do PIS para fins de apurar se, de fato, subsistem débitos da recorrente.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para determinar que o Fisco recalcule o lançamento aplicando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador do PIS para fins de apurar se os créditos que detém a recorrente são suficientes à extinção do lançamento. Caso remanesçam créditos em favor do Fisco, que sejam prontamente exigidos, juntamente com seus acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

son